



**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**

SEAD\_TERMOS\_DE\_JULGAMENTO Nº116 / SEAD-PI

Teresina, 25 de março de 2024.

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 00002.012266/2023-80**MODALIDADE/OBJETO:** O Registro de Preços para fins de subsidiar futura(s) contratação(ções) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação para atender demandas de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas e aplicativos e de operação ininterrupta de ambiente tecnológico, através de metodologia ágil, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração do Piauí – SEAD-PI e Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC-PI.**RECORRENTE:** M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A**RECORRIDO/CONTRARRAZOANTE:** TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI**Assunto:** Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 40/2023/SEAD - LOTE 1****I - DOS FATOS**

O Pregão Eletrônico nº 40/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o Registro de Preços para fins de subsidiar futura(s) contratação(ções) de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços técnicos na área de tecnologia da informação para atender demandas de desenvolvimento, manutenção e sustentação de sistemas e aplicativos e de operação ininterrupta de ambiente tecnológico, através de metodologia ágil, para atender demanda da Secretaria de Estado da Administração do Piauí – SEAD-PI e Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC-PI.

Irresignada com o resultado, a empresa licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, apresentou **intenção de recorrer** no **LOTE 1** conforme especificado abaixo:

- Convocação da Pregoeira : 12/03/2024 às 13:14:30
- Intenção Recursal: 12/03/2024 às 13:18:55

Em sequência, a licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A apresentou as **razões recursais (ID 011609410)** no dia 15/03/2024, no prazo previsto no edital, em face da decisão que julgou habilitado e vencedor do certame no **LOTE 1**, a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

**II – PRELIMINARMENTE:**

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 40/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao **LOTE 1**, interposto pela licitante M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A, inscrita no CNPJ nº 42.563.692/0001-26, com sede na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou a INTENÇÃO RECURSAL E AS RAZÕES DO RECURSO, ambos tempestivamente, ou seja, dentro prazo conforme estabelecido no item 11.2.3 do edital.

**III - SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:**

Nas razões recursais apresentadas pela M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A no dia 15/03/2024, em face da decisão que julgou habilitado e vencedora do certame no **LOTE 1** a empresa TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, a recorrente alega, em aparta síntese que :

"A recorrida deixou de apresentar, a planilha de custos e formação de preços – LOTE 1, de acordo com o modelo descrito no ANEXO V do Termo de referência, e conforme o item 7 do edital.Por não ter sido atendida a exigência acima contida no instrumento convocatório, a proposta de preços da recorrida deve ser desclassificada, nos termos do item 7.6 da parte geral do edital. Não sendo exigido documentos adicionais conforme item 8.6.1 "i" da Parte específica "Não serão exigidos documentos adicionais." O termo de referência ainda traz em seu conteúdo o anexo V - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, específico para o Lote 01, de acordo com Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017. Inclusive, com tudo já explicitamente dito, ainda houve em questionamento, cujo conteúdo apresenta-se a seguir "DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO KARINA RODRIGUESFERREIRA/STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A (ID 010643193).", CADERNO DE RESPOSTA Nº 02, página 02 de 08, conforme transcrito abaixo: "RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO PREGÃO Nº 40/2023/SEAD.... (v)- Entendemos que a planilha de formação do preço do lote 1, "ANEXO V DO TERMO DE REFERÊNCIA - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS – LOTE 01 -Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017" deverá ser entregue pelas licitantes conforme forem chamadas decorrente do resultado do pregão, correto?... RESPOSTA:... (v) Está correto o entendimento."

Requer, portanto, que seja reexaminada a decisão que declarou a recorrida vencedora do LOTE 1 do pregão, considerando que o edital faz lei entre as partes, devendo tanto a Administração Pública, quanto as licitantes observarem seus regramentos, para assim, fazer-se prevalecer os princípios basilares do direito administrativo, bem como os constitucionais, quais sejam: isonomia, ampla concorrência, legalidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Outro ponto relevante é que a recorrida também deixou de enviar a proposta de preços, conforme exigido no edital, só vindo a fazê-lo após a solicitação do Pregoeiro, em diligência, sendo certo que esta só pode se destinar a "esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO ou da PROPOSTA COMERCIAL apresentada", conforme dispõe o item 22.1 da parte geral do instrumento convocatório. Nesse particular, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93) representa uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, o qual determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput). Explícita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (artigo 37, XXI). Classificação de confidencialidade: Restrito Sendo assim, seja qual for a modalidade licitatória adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei Federal nº 8.666/1993 (artigo 3º, caput).

Por fim, requer se digne V.Sa. a conhecer das presentes razões recursais para, no mérito, dar provimento ao presente recurso, a fim de ver reformada a decisão que julgou a recorrida vencedora do LOTE 1 do certame, determinando, assim, o prosseguimento do feito com a convocação das empresas remanescentes. Requer, ainda, caso não seja reconsiderada a decisão recorrida, sejam as presentes razões recursais remetidas à autoridade hierarquicamente superior, para que delas conheça e, no mérito, dê integral provimento, nos termos da fundamentação supra."

#### IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, em defesa, aduz que:

1. Em sede de recurso administrativo, a recorrente alega que a TRULY não atendeu ao seguinte requisito: A recorrida deixou de apresentar, a planilha de custos e formação de preços LOTE 1, de acordo com o modelo descrito no ANEXO V do Termo de referência, e conforme o item 7 do edital:
2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, in casu, a recorrente com leitura e entendimento equivocados, tenta induzir a pregoeira em erro, quando na fala acima mencionada dois itens distintos, o que por sua vez, possui tempo de apresentação e finalidades diferentes. 3. O ANEXO V, do Termo de Referência, trata-se do Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços – Lote 1, que deverá ser apresentada para a verificação da exequibilidade da proposta final, conforme a orientação do item 16.11 e 16.12 do Termo de Referência.
3. O ANEXO V, do Termo de Referência, trata-se do Modelo da Planilha de Custos e Formação de Preços – Lote 1, que deverá ser apresentada para a verificação da exequibilidade da proposta final, conforme a orientação do item 16.11 e 16.12 do Termo de Referência.
5. Neste diapasão, no dia 08/03/2024, a Pregoeira, abrindo diligência para verificação de exequibilidade dos preços, informou a obrigação nesse momento, para que a TRULY enviasse a Planilha De Custos e Formação de Preço, conforme o ANEXO V.
6. O item 7.1.1 do Edital, pontuado pela Pregoeira, no momento da abertura da diligência.
7. Em suas razões, a recorrente alega, ainda, que na parte específica, no item 8.6.1 'i', que não serão exigidos documentos adicionais:
9. Na oportunidade, importante esclarecer sobre a faculdade do Pregoeiro, para realização de diligências:
10. Sendo assim, prontamente, a TRULY atendeu a diligência, conforme solicitado, dentro do tempo estipulado em edital e reafirmado pela Pregoeira. A diligência foi enviada em: 08/03/2024 13:48h (DILIGÊNCIA ZIP)"

Eis a síntese dos fatos, passo a julgar o mérito.

#### V - MÉRITO:

Em relação ao **LOTE 1**, a recorrente **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A** interpõe RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou habilitada e vencedora do certame a empresa **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, questionando especialmente a realização de diligência para verificação de exequibilidade dos preços, conforme o item 7.1.1 do Edital, a seguir transcrito:

7.1.1. Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocada a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

Importa trazer os fatos para correta interpretação do edital. Primeiramente a licitante **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA** sagrou-se arrematante do **LOTE 01**, com uma proposta de **R\$ 22.457.384,11** no dia **06/03/24**, tendo sido convocada para apresentar proposta final nos termos do item 7.1 do edital. A licitante tempestivamente enviou sua proposta dentro do prazo de 12 horas e em conformidade com o **FORMULÁRIO** disponibilizado no **ANEXO III DO EDITAL**. A proposta de preços a licitante é economicamente vantajosa, baixando em **36,25 %** relação ao valor previsto no Termo de Referência.

Incontestado o desafio da administração pública pela busca da proposta que atenda o ideal (mas quimérico) preço de mercado, é dizer, nem tão elevado, tampouco exageradamente abaixo da realidade mercadológica.

O artigo 48, §1º da Lei nº 8.666/93, determina que são manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor de dois outros valores: 1º) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, ou 2º) valor orçado pela Administração. Vejamos:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração

É sabido que não interessa à Administração a seleção de particulares que oferecem preços impraticáveis que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual, resultando em prejuízo evidente a Administração, que não terá atendida a sua necessidade negociar.

Em vista disso, o Termo de Referência da licitação apresentou critério para aferição da exequibilidade da proposta nos termos dos itens 16.11 e 16.12, a seguir transcrito:

"16.11 Considerando o valor estimado da UST para cada item desta contratação, entende-se que, no caso da proponente apresentar em sua proposta valor abaixo de 80%, poderá ser prejudicada a garantia da viabilidade do contrato, tornando-se a proposta inexequível. Neste caso, a proposta deverá comprovar a exequibilidade de acordo com o item 16.13 abaixo.

16.12 Os quadros de composição de preço, os quais devem estar de acordo com o ANEXO V do Termo de Referência, serão utilizados para avaliação da exequibilidade financeira do contrato. É importante observar que a omissão no envio desses quadros de composição, anexados à carta proposta, resultará na desclassificação da proponente.

### 13.13 Critérios para Comprovação de Exequibilidade de Propostas

13.13.1 Se o valor unitário da Unidade de Preço de Serviços (UST) da proposta vencedora for inferior ao valor mínimo especificado, o pregoeiro conduzirá uma análise detalhada da proposta, e a Licitante deverá apresentar evidências que demonstrem a viabilidade do valor proposto.

13.13.2 Para realizar essa comprovação, a proponente deverá apresentar a proposta comercial final que embasou o cálculo do valor da UST, a respectiva planilha de composição e formação de preços, o contrato e o edital referentes ao(s) atestado(s) apresentado(s) no processo e que atendem a critérios de qualificação técnica exigidos, entre outros documentos.

13.13.3 Com esses documentos, será feita a verificação para efeito comparativo da seguinte forma:

13.13.3.1 Os salários apresentados nas planilhas de composição devem ser compatíveis com todos os 9 (nove) perfis exigidos na presente contratação, conforme tabela do item 16.10 acima.

13.13.3.2 Caso os salários apresentados estejam desatualizados, estes devem ser corrigidos pela variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI) até o mês de junho/2023.

13.13.3.3 Os serviços devem ter sido realizados por profissionais cujo perfil seja compatível com os requisitos estabelecidos neste edital em relação à função, senioridade, experiência e certificação profissional.

13.13.4 A equipe de licitação reserva-se o direito, a seu critério, de contatar os responsáveis pela execução contratual na instituição a que se refere o contrato utilizado para as comprovações mencionadas anteriormente, com o propósito de conduzir diligências e obter esclarecimentos sobre as informações fornecidas pela licitante."

Assim, cabe ao recorrente observar, pela leitura linear do Termo de Referência, que essa **PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS** prevista no **ANEXO V DO TERMO DE REFERÊNCIA** somente seria exigida ao licitante arrematante no caso de proposta abaixo de 80% (oitenta por cento), o que não é o caso! O valor da proposta da arrematante baixou somente **36,25%** em relação ao orçado no valor de referência, e, por cautela, o Pregoeiro realizou a convocação da arrematante para apresentar a **PLANILHA nos moldes do item 16.13 e ANEXO V do termo de referência supracitado, tendo a recorrida atendido à diligência a contento.**

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação **quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias**, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público, e, considerando que a empresa recorrida cumpriu as cláusulas editalícias, o que demonstra que a pregoeira não apresentou qualquer entendimento equivocado durante o certame, afasto as alegações da recorrente. Por todo o exposto, percebe-se que não houve qualquer vício na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora do **LOTE 1** a empresa **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, conforme parecer técnico do NÚCLEO ESTRATÉGICO DE TECNOLOGIA E GOVERNO DIGITAL-NTGD(ID 011749644).

## VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S.A**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente**, pelas razões acima expostas, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 1** a empresa **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

VERA LÚCIA DE LIMA SILVA  
matrícula Nº 001311-X  
Pregoeiro(a)

DESPACHO:

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para indeferir o recurso da empresa recorrente **M.I.MONTREAL INFORMÁTICA S.A**, mantendo-se a declaração de **VENCEDORA DO LOTE 1** a empresa **TRULY TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 26/03/2024, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **011734889** e o código CRC **E15DFB83**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro  
CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714.  
<http://www.sead.pi.gov.br/>



**Referência:** Processo nº 00002.012266/2023-80

SEI nº 011734889